



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Conselho Constitucional

Acórdão nº 12/CC/2009

de 28 de Setembro

Processo nº 17/CC/2009

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

/

Relatório

O Movimento Democrático de Moçambique (MDM), veio nos termos do nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, reclamar da decisão de realizar o sorteio das listas apresentadas para concorrerem às eleições legislativas e para as assembleias provinciais de 28 de Outubro de 2009, invocando, em resumo, os seguintes fundamentos:

- Ter suprido todas as irregularidades de que foi notificado através da notificação nº 90/CNE/2009, de 10 de Agosto, não tendo depois dessa data sido notificado para suprir qualquer outra irregularidade;

- Ter tomado conhecimento, no dia 7 de Setembro de 2009, informalmente e através de alguns órgãos de comunicação, de que as suas listas pelos círculos eleitorais de Maputo Província, Gaza, Manica, Tete, Zambézia, Nampula, Cabo Delgado, África e Europa tinham sido rejeitadas;

- Mais tarde, das listas admitidas, foi acrescentada a de Sofala;

- A CNE realizou o sorteio no dia 7 de Setembro de 2009, quando ainda estava em curso a publicação das listas, ou seja antes de decorridos os três dias a que se refere o nº 1 do artigo 179 da Lei nº 7/2007, sabendo dos protestos que havia sobre a referida publicação;

- A CNE procedeu a dois sorteios para o mesmo boletim de voto a saber: primeiro sorteou as listas dos partidos que concorreram para todos os círculos eleitorais e depois o sorteio coube aos partidos que concorreram para alguns círculos eleitorais;

- A CNE violou o princípio da igualdade de tratamento das diversas candidaturas, previsto no artigo 21 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, ao discriminar os concorrentes em razão do número de círculos para que concorriam, do que resultou que os primeiros lugares fossem ocupados exclusivamente pelos partidos que concorreram em todos os círculos eleitorais;

- O Conselho Constitucional já se pronunciou contra tal procedimento da CNE, por discriminatório, no seu Acórdão nº 02/CC/2009, de 15 de Janeiro, aquando da validação e proclamação dos resultados eleitorais dos órgãos autárquicos;
- A CNE violou, igualmente, o artigo 35 da Constituição da República, que preconiza igualdade de tratamento perante a lei;

Conclui solicitando a anulação do sorteio realizado no dia 7 de Setembro de 2009 pela CNE.

A Comissão Nacional de Eleições, doravante designada abreviadamente por CNE, na qualidade de recorrida, reagiu alegando, em resumo, o seguinte:

- A organização e métodos adoptados no sorteio realizado no dia 7 de Setembro de 2009 estão previstos na Deliberação nº 58/CNE/2009, de 26 de Agosto;
- A realização do sorteio nos três dias subsequentes à publicação das decisões da CNE deveu-se à necessidade de imprimir maior celeridade ao processo de produção de material de votação, designadamente do boletim de voto e sua colocação nos círculos eleitorais, assim como facilitar a educação cívica pelos candidatos durante a campanha eleitoral;
- O sorteio foi realizado ao abrigo do disposto no artigo 179 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, para as eleições legislativas, e nº 2 do

artigo 148 da Lei nº 10/2007, de 5 de Junho, para as eleições das assembleias provinciais, harmonizadas pela Lei nº 15/2009, de 9 de Abril;

- Outro factor que concorreu para a realização do sorteio foi a necessidade de posicionar os candidatos às eleições para efeitos da campanha eleitoral que tem de iniciar 45 dias antes da votação e se os partidos fossem à campanha eleitoral sem conhecerem o seu posicionamento, dificilmente poderiam realizar a educação cívica do seu eleitorado;

- A realização do sorteio resulta da aplicação da Deliberação nº 10/CNE/2009, de 14 de Maio, que aprovou o calendário do sufrágio eleitoral.

Termina solicitando a improcedência da reclamação ora em análise.

//

Fundamentação

Segundo o glossário constante da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, e que nos termos do seu artigo 2 dela faz parte integrante, "*processo eleitoral é o conjunto de acções estabelecidas na lei necessárias à eleição do Presidente da República e dos deputados à Assembleia da Republica*".

O processo eleitoral não se esgota no acto da votação. Ele abrange o recenseamento, a marcação das eleições, a

apresentação de candidaturas, a votação, o apuramento parcial e geral e o contencioso eleitoral.

Na nossa legislação eleitoral o sorteio faz parte da fase das candidaturas (Título VI, Capítulo V, artigo 179 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro para as eleições gerais e Título V, Capítulo I, artigo 148 da Lei nº 10/2007, de 5 de Junho para a eleição das assembleias provinciais).

A Deliberação nº 58/CNE/2009, de 26 de Agosto, que aprovou as formas de realização do sorteio que agora é posta em causa, não foi impugnada pelo reclamante.

O sorteio ora impugnado realizou-se no dia 7 de Setembro de 2009 e nele estiveram presentes os mandatários de todos os concorrentes às eleições de 28 de Outubro de 2009, incluindo o mandatário do MDM, conforme Auto de Sorteio de fls. 26 a 28 dos autos.

Sendo o sorteio um acto eleitoral, segundo o princípio da impugnação prévia, dele só se pode recorrer ou reclamar se o concorrente ou quem o represente o tiver reclamado ou impugnado no momento em que se verificou.

E o mandatário do MDM não reclamou do sorteio de 7 de Setembro de 2009.

E não o tendo feito no local e em momento próprio, não pode vir agora reclamar do mesmo.

A este propósito reitera-se a jurisprudência deste Conselho Constitucional segundo a qual *é de frisar que o processo eleitoral é delimitado por uma calendarização rigorosa e rege-se pelo princípio da aquisição progressiva dos actos, por forma a que as diversas etapas do processo consumadas e não contestadas no tempo útil para tal concedido, não podem ulteriormente, quando já se percorre uma fase diferente desse processo, virem a ser impugnados.* (Deliberação nº 3/CC/2005, de 12 de Janeiro).

Não se vê, pois, razão para anular tal sorteio, pois as irregularidades invocadas pelo reclamante não foram objecto de qualquer reclamação ou protesto logo que ocorridas, não havendo, por isso, decisão de que se possa reclamar ou recorrer.

A Deliberação nº 09/CNE/2009, de 14 de Maio e não a Deliberação nº 10/CNE/2009, da mesma data, como por lapso a CNE alegou, que aprovou o calendário eleitoral, no seu ponto 10, aponta a realização do sorteio das listas definitivas, nos termos do nº 1 do artigo 177 e nº 2 do artigo 57 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro e artigo 148 e nº 2 do artigo 63, ambos da Lei nº 10/2007, de 5 de Junho, nos 3 dias seguintes após a sua afixação entre os dias 28 e 31 de Agosto de 2009, o que não foi cumprido, facto que configurou incumprimento do referido calendário eleitoral em cerca de 7 dias.

A Deliberação nº 58/CNE/2009, de 26 de Agosto, aprovou a organização e forma de realização do sorteio das listas definitivas apresentadas pelos proponentes para as eleições legislativas, das assembleias provinciais ou municipais.

Segundo esta Deliberação, o sorteio é feito por grupos de concorrentes, onde são sorteados em primeiro lugar e simultaneamente os proponentes de candidatos que concorrem por todos os círculos eleitorais e em segundo lugar e simultaneamente os demais proponentes de candidatos que concorrem em alguns círculos eleitorais.

Para tal procedimento a CNE alegou a *"necessidade de imprimir uma maior celeridade ao processo de produção de material de votação, designadamente o Boletim de voto e sua colocação nos círculos eleitorais dentro e fora do país, antes da data da votação, o que se tornaria impraticável e comprometeria o acto de votação se a CNE tivesse que aguardar pela conclusão do processo da interposição das reclamações e sua resposta, sendo este acto mais grave do que antecipar por alguns dias o sorteio"*.

Por sua vez o reclamante alega que com esse comportamento a CNE violou o disposto no artigo 21 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, que estabelece que os candidatos, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos, bem como grupos de cidadãos eleitores têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições, realizarem a sua campanha eleitoral.

Acrescenta o MDM que a CNE igualmente não observou o preceituado no artigo 35, com vista ao cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 170, ambos da Constituição da República.

O MDM alega também que o Conselho Constitucional já antes se pronunciou contra um procedimento similar da CNE aquando da realização das eleições autárquicas de 19 de Novembro de 2008, no seu Acórdão nº 02/CC/2009, de 15 de Janeiro.

Desde já importa realçar que a forma da realização do sorteio a que a CNE procedeu no dia 7 de Setembro de 2009, conforme sua Deliberação nº 58/CNE/2009, de 26 de Agosto, está prevista no nº 2 do artigo 148 da Lei nº 10/2007, de 5 de Junho, relativamente às eleições para as assembleias provinciais, que estabelece "*sorteiam-se em primeiro lugar os proponentes de candidatos por todas as províncias e em segundo lugar os demais*".

Por outro lado dizer que o reparo que o Acórdão nº 02/CC/2009, de 15 de Janeiro, do Conselho Constitucional, faz à Deliberação nº 113/CNE/2008, de 16 de Outubro, da CNE, sobre os critérios adoptados para o sorteio às eleições autárquicas de 19 de Novembro de 2008, que não permitiu a plena observância do princípio da igualdade de tratamento das diversas candidaturas, não se aplica às eleições legislativas onde, diferentemente das eleições municipais (são tantas as eleições quantos os municípios), há apenas uma eleição, dividida em círculos eleitorais, nos termos dos artigos 152 e 158 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

É que, nos termos do nº 2 do artigo 272 da Constituição da República, conjugado com o nº 1 do artigo 1 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro, as autarquias locais são pessoas colectivas públicas dotadas de órgãos representativos próprios que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

Ou seja, em cada autarquia elegem-se órgãos próprios da circunscrição municipal (Presidente do Conselho Municipal e Assembleia Municipal), o que não sucede nas eleições legislativas, onde se elege a Assembleia da República, um órgão de soberania previsto no artigo 133 da Constituição, representativa de todos os cidadãos moçambicanos em que o deputado representa todo o país e não apenas o círculo pelo qual foi eleito, tudo nos termos do artigo 168 da citada Constituição.

O princípio da igualdade previsto nas disposições normativas que o reclamante invoca, importa excepções e a sua aplicação não é nem absoluta nem automática.

O princípio da universalidade e igualdade previsto no artigo 35 da Constituição da República não diz o que é igual, apenas determina que o que é igual seja tratado igualmente, pelo que o que não é igual deva ser também tratado de forma desigual. Não é, por isso, um princípio absoluto, mas antes deve ser aplicado tendo em conta a situação real e concreta de cada caso.

Não se pode impôr os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções.

O princípio da universalidade e igualdade é violado sempre que situações iguais são tratadas de forma desigual usando critérios arbitrários e sem fundamento, o que não é o caso dos presentes autos.

Ora no caso do sorteio em análise, os concorrentes foram agrupados com base em dados concretos: (i) a nível nacional concorrer em todos os círculos, por um lado (ii) ou concorrer apenas em um ou alguns círculos, por outro lado.

Os que concorreram em todos os círculos formaram um grupo, cujo sorteio foi realizado em primeiro lugar e os restantes formaram outro grupo, cujo sorteio foi realizado em segundo lugar.

Este procedimento fez-se sem tratamento discriminatório ou arbitrário, mas apenas baseado em dados factuais, apurados pela CNE, como lhe compete nos termos das alíneas g) e p) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro.

Pelo que não existiu nenhuma ilegalidade e muito menos inconstitucionalidade na realização do sorteio de 7 de Setembro de 2009.

III

Decidindo

Termos em que o Conselho Constitucional delibera não dar provimento à presente reclamação, por serem improcedentes os respectivos fundamentos.

Registe, notifique e publique-se

Maputo, aos 28 de Setembro de 2009.

Luís António Mondlane, Manuel Henrique Franque, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro , João André Ubisse Guenha, José Norberto Carrilho e Domingos Hermínio Cintura